



PARECER Nº 01

DE 2015. CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2014, que "altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012".

AUTOR: Deputado JOE VALLE

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

## I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Joe Valle, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.825, de 2014, que acrescenta inciso IV ao artigo 5º da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação: *respeito ao prazo de 20 de janeiro do ano da utilização dos recursos para o repasse da verba do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF.*

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que as escolas públicas do Distrito Federal enfrentam problemas de gerenciamento de suas atividades e manutenção do espaço físico antes do início do ano letivo, devido ao atraso no repasse dos recursos do PDAF. O objetivo da proposição é sanar esse problema, estabelecendo prazo para o envio dos recursos.

O Projeto foi lido em 12 de março de 2014 e encaminhado para esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, o autor apresentou uma Emenda Modificativa, que substitui o texto do inciso IV a ser inserido no artigo 5º da Lei nº 4.751/2012 pelo seguinte: *o repasse da verba do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF deverá ocorrer até o término do 1º bimestre letivo do ano da utilização dos recursos.*

O autor justifica a alteração em função da necessidade de aprimoramento da proposição, decorrente de discussões realizadas com os gestores diretamente afetados pelo atraso no repasse dos recursos.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1825 / 2014
Folha nº	28
Matrícula:	12058 Rubrica:



## II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, *b*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito de matérias que tratem de educação. É o caso do Projeto em comento que estabelece prazo para o repasse de recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira para as escolas.

A Constituição Federal inscreve a educação entre os direitos sociais (art. 6º), devendo ser assegurada pela família e pelo Estado (art. 205), mediante ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem garantir os meios de acesso (art. 23, inciso V). Além disso, estabelece entre os princípios que a norteiam o seguinte:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

.....  
*VI - **gestão democrática** do ensino público, na forma da lei;*  
*VII - **garantia de padrão de qualidade.** (grifo nosso)*

Um dos pressupostos da gestão democrática é a descentralização administrativa e financeira, que possibilita que as unidades escolares possam implementar medidas específicas, visando uma melhor execução do seu projeto político-pedagógico.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como LDB, ao dispor sobre o dever do Estado para com a educação pública, estabelece o seguinte:

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*I - **organizar, manter e desenvolver** os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;*

.....  
*Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - **organizar, manter e desenvolver** os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*II - **exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;***

..... (grifo nosso)

Assim, fica claro que é obrigação dos gestores locais da Educação assegurar os meios para garantir que as escolas públicas possam desenvolver ações que possibilitem o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, além da qualidade do ensino. Entre essas medidas indispensáveis ao bom desenvolvimento da gestão das escolas, encontra-se o acesso a recursos financeiros que possibilitem o bom gerenciamento das unidades e a solução de pequenos problemas relativos ao seu funcionamento.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



A possibilidade de execução desses recursos está prevista na Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que *dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema Público do Distrito Federal*. Na Seção III, Da Autonomia Financeira, está previsto o seguinte:

**Art. 6º A autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.**

.....  
**Art. 7º Constituem recursos das unidades executoras das unidades escolares os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários e o produto arrecadado da exploração dos espaços físicos das unidades escolares por atividade comercial. (grifo nosso)**

O Decreto nº 33.867, de 22 de agosto de 2012, regulamentou a referida Lei, instituiu o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, que tem por princípio a autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal e das coordenações regionais de ensino. No referido Decreto, A Seção II, Da Liberação e Movimentação dos Recursos, dispõe o seguinte:

**Art. 4º A liberação dos recursos do PDAF será feita da seguinte forma:**

**I - em cota anual para despesas de custeio;**

**II - em cota anual para despesas de capital;**

**§1º Os recursos do PDAF serão liberados para a unidade executora credenciada, mediante transferência autorizada pela SEDF, em conta bancária aberta junto ao Banco de Brasília S/A - BRB. (grifo nosso)**

Além disso, a Portaria nº 134, de 14 de setembro de 2012, alterada pela Portaria nº 71, de 9 de Abril de 2013, que dispõe sobre a execução do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, no Capítulo IV, Da Gestão Financeira, Seção I, Da Liberação de Recursos, prevê o seguinte:

**Art. 14 A liberação dos recursos do PDAF somente poderá ocorrer após instrução do processo pela Gerência de Descentralização de Recursos - GEDERE, da manifestação da Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira - DGOF, relativo à disponibilidade financeira, e autorização do ordenador de despesas, por meio da Subsecretaria de Administração Geral - SUAG.**

**Parágrafo único. São requisitos para a liberação de recursos a UEx:**

**I - encaminhamento do processo de solicitação de recursos devidamente instruído;**

**II - entrega da prestação de contas, respectivamente, aos exercícios anteriores ao da liberação, quando aplicável.**

**Art. 15 A liberação dos recursos do PDAF será feita em cota anual para despesas de custeio e de capital. (grifo nosso)**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Assim, analisando o ordenamento legal relativo à transferência dos recursos referentes à execução financeira pelas unidades escolares, fica claro que não foi estabelecido um prazo limite para a liberação desses recursos, o que faz com que atrasos desses repasses sejam frequentes, acarretando problemas extras no gerenciamento das atividades escolares a serem enfrentados pelos gestores das unidades, o que termina por comprometer a qualidade do ensino.

O Projeto em comento pretende justamente instituir prazo limite para que esses repasses sejam efetuados, garantindo, com isso, melhores condições para a implementação do projeto político-pedagógico e do plano de gestão das escolas públicas. Isso seria realizado mediante aprovação de alteração da Lei nº 4.751/2012, mencionada anteriormente.

Ocorre que a proposição sob análise, e também a Emenda Modificativa apresentada pelo autor, pretende inserir alteração no Capítulo III, Da Autonomia da Escola Pública, porém, na Seção II, que trata da Autonomia Administrativa. A nosso ver, a alteração mais adequada deveria se dar na Seção III, Da Autonomia Financeira. Além disso, acreditamos que é necessário realizar adequações na proposição, relativas à técnica legislativa. Em função disso, apresentamos Substitutivo ao Projeto em questão.

Ante o exposto, somos no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.825, de 2014, na forma do Substitutivo anexo, com a rejeição da Emenda nº 01/2015.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

